



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.000242/2004-71
Recurso nº 166.163 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.129 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RENATO ROSEMBERG
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESA COM INSTRUÇÃO. Na apuração da base de cálculo do imposto podem ser deduzidos os gastos com instrução própria ou dos seus dependentes até o valor fixado em lei. Comprovada a relação de dependência e a efetividade da despesa, o contribuinte faz jus à dedução.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

RENATO ROSEMBERG interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls.) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 22, que alterou o resultado da Declaração de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2003, de imposto a pagar de R\$ 309,04, para imposto a pagar de R\$ 4.255,84.

O lançamento decorreu das glosas totais dos valores declarados como dependentes (R\$ 6.360,00) e despesa com instrução (R\$ 7.992,00).

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual alegou que tem 05 (cinco) dependentes, a esposa e quatro filhos, e que, além da dedução com os dependentes, poderia deduzir os valores pagos com a despesa de instrução destes.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento apenas para restabelecer a dedução com os dependentes, vez que considerou comprovadas as relações de dependência. Quanto à despesa com instrução, a DRJ considerou que os documentos apresentados não serviam como prova, pois os mesmos não identificavam os beneficiários dos serviços educacionais.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/03/2008 (fls. 27) e, em 27/03/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 29/30, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, suas alegações quanto à despesa com instrução e apresenta declaração do Centro Educacional Talmud Tora R. M. Stivelman Ltda., confirmando o recebimento de anuidades escolares de seus filhos e notas fiscais de prestação de serviços educacionais, além das certidões de nascimento dos filhos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Pomo se colhe do relatório, resta em discussão em sede recursal apenas a glosa da despesa com instrução. A DRJ acolheu a dedução dos dependentes, mas rejeitou a dedução da despesa com instrução por entender que os documentos apresentados, por não identificarem os beneficiários dos serviços educacionais, não poderia comprovar os gastos com a educação dos filhos do dependente.

Pois bem, juntamente com o recurso o Contribuinte apresenta a declaração de fls. 35 pela qual o Centro Educacional Talmud Tora R. M. Stivelman Ltda. confirma ter recebido do Contribuinte, no ano de 2002, 9 parcelas de R\$ 1.500,00 cada referentes mensalidades escolares dos filhos do recorrente.

Este documento supre a deficiência dos outros documentos anteriormente apresentados que, de fato, não identificavam os beneficiários dos serviços educacionais, como

Processo nº 13710.000242/2004-71
Acórdão n.º **2201-01.129**

S2-C2T1
Fl. 2

ressaltou a decisão de primeira instância. Assim, examinando conjuntamente os elementos carreados aos autos, entendo que esta comprovada a despesa com instrução dos filhos do dependente. Vale ressaltar também, que não está mais em discussão, posto que já acolhido pela decisão de primeira instância a relação de dependência dos filhos do Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa